



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003324/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.879 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-31.366 (fls. 845/853):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO CANCELADA MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR.

É devida a contribuição previdenciária patronal por empresa cuja isenção foi cancelada mediante emissão de ato cancelatório, emitido em processo administrativo regular.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.879 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003324/2009-50

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO. VERBAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a bolsa de estudo concedida a dependentes de empregados.

Incide contribuição previdenciária sobre a parcela *in natura* paga pela empresa em desconformidade com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS POR VIA POSTAL. ENVIO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO PARA ENVIO EM ENDEREÇO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indeferindo, conseqüentemente, o requerimento para remessa do ato para endereço diverso, indicado pelo procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos Autos de Infração AI DEBCAD nº 37.228.315-2 (fls. 02/136), no valor total de R\$ 14.500.898,22, consolidado em 06/10/2009, referente às Contribuições Sociais Destinadas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no período de 01/2004 a 12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte teve a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991 cancelada a partir de 01/07/1994, por descumprimento do artigo 55, incisos IV e V da Lei 8.212/1991, conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Nº 21.424.1/007/2005 (fl. 550).

Após a apresentação de sua Impugnação de fls. 674/702, instruída com os documentos nas fls. 703 a 724, o Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde a 8ª Turma, através do Despacho nº 18 (fls. 728/729), em 23/03/2010, decidiu converter o julgamento em diligência a fim de enviar os autos a DRF de origem para elaboração de informação fiscal, com a finalidade de esclarecer sobre a observância, na autuação, das disposições constantes na ação judicial mencionada pela defesa, bem como para apresentação dos documentos atinentes ao cancelamento da isenção do contribuinte.

Em resposta ao Despacho da DRJ/POR a Autoridade Fiscal emitiu a Informação Fiscal 27/05/2010 (fls. 732/733), instruída com os documentos nas fls. 734 a 814, informando, em síntese, que durante o procedimento fiscal o contribuinte não apresentou informações sobre a existência de ação judicial.

Cientificado sobre o conteúdo da diligência realizada, em 16/06/2010, o contribuinte apresenta sua Manifestação Complementar de fls. 818/828, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi novamente encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 14-31.366, a 9ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.879 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003324/2009-50

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POR e apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 856/913, onde, em síntese:

1. Alega a nulidade do auto de infração por falta de motivação regular e válida de modo a ampará-lo, tendo em vista que o cancelamento de isenção se deu em razão da alegação de descumprimento aos termos previstos no artigo 55 da lei nº 8.212/91, enquanto a decisão judicial transitada em julgado determina a observância dos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional;
2. Afirma que foi reconhecida a sua imunidade, relativa às contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal e que a análise realizada pelo fisco federal não levou em consideração o disposto no art. 14 do CTN, mas apenas o art. 55 da Lei nº 8.212/91;
3. Informa que permanece fiel às suas finalidades estatutárias desde a época em que obteve os atos declaratórios de utilidade pública e de fins filantrópicos e que é registrado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social desde 24/08/1953 através do processo nº 122.057/52-60, bem como é possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, além de ser declarado de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 60.202, de 10 de fevereiro de 1967;
4. Assevera acerca do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, indicando os certificados que detém, trazendo o histórico dos processos de registro e renovação dos certificados (Quadro à fl. 931).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Resolução

Segundo a Recorrente foi reconhecida a sua imunidade, através da ação judicial processo nº 1999.61.09.003124-3 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.879 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003324/2009-50

04/03/2005, relativa às contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal e a análise realizada pelo fisco federal não levou em consideração o disposto no art. 14 do CTN, mas apenas o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A ação judicial (processo nº 1999.61.09.003124-3) foi trazida à conhecimento durante o processo administrativo, por ocasião da impugnação apresentada em 18/11/2009. A entidade teve sentença procedente em seu favor e confirmada pelo TRF da 3ª Região.

No entanto, após os debates do julgamento, verificou-se a necessidade de instruir o processo com cópias das peças processuais objetivando averiguar o alcance da decisão judicial prolatada, para que não restem dúvidas no julgamento a ser proferido no Processo Administrativo.

Dessa forma, o colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência para que a entidade seja intimada a apresentar as peças processuais relacionadas ao processo judicial nº 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença e outras peças que entender necessárias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem e assim, proceda a intimação da entidade Recorrente, para apresentar as peças processuais relacionadas ao processo nº 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença ou outros documentos que entender necessários.

O prazo de intimação deve ser de, no mínimo, trinta dias, devido a restrição de funcionamento dos órgãos judiciais em época de pandemia.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto